



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 1º, 5º, I, II, d, e III, d, e 6º, VII, b da Lei Complementar nº 75/1993, vêm propor, com fundamento no artigo 225 da Carta Magna e na Lei nº 7.347/1985:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia-Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul 3 5/6 Multi Brasil Corporate - Brasília, DF, 70070-030;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

Pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas.

## **1 – DO ESCOPO DA DEMANDA**

A presente ação civil pública almeja a retirada de cercas metálicas instaladas nas adjacências dos Palácios do Planalto e da Alvorada e da sede do Supremo Tribunal Federal porque acarretam violação ao Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB) e ao projeto arquitetônico de Oscar Niemeyer.

Como será especificado adiante, a pretensão ministerial escora-se no fato de o Conjunto Urbanístico de Brasília ser bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), além do que os prédios acima referidos estão tombados individualmente e compõem a escala monumental do CUB.

De acordo com a Portaria n. 166/2016 – IPHAN, a manutenção permanente dessas cercas nos citados locais viola o patrimônio histórico e cultural e, não alcançando o *Parquet* uma solução extrajudicial para o caso, busca agora a tutela do Poder Judiciário.

## **2 - DOS FATOS**

A presente ação civil pública escora-se nos elementos de convicção colhidos pelo Ministério Público Federal no Procedimento Preparatório (PP) n. 1.16.000.001852/2017-55, instaurado para apurar notícia de violação ao patrimônio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

histórico e cultural pela instalação de cercas metálicas nas adjacências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bem como do prédio do Supremo Tribunal Federal para fins de contenção de manifestantes e transeuntes.

O Conjunto Urbanístico de Brasília é considerado patrimônio cultural da humanidade, tendo sido tombado em conjunto pela União e pelo Distrito Federal (Portaria n. 319/92 – IPHAN).

Após diligências ministeriais, a Superintendência do IPHAN no Distrito Federal (IPHAN-DF) confirmou a instalação de cercamento removível nas imediações dos citados prédios, em contrariedade ao projeto arquitetônico de Oscar Niemeyer (**Anexo 1**).

De acordo com a referida autarquia, a instalação de tais cercas e **a sua manutenção de forma permanente, independentemente de qualquer manifestação, passeata ou aglomeração de pessoas**, viola a Portaria n. 166/2016-IPHAN, que complementa a Portaria n. 314/1992. Nas suas palavras:

Sim, há impedimentos expressos na Portaria IPHAN n. 166/2016. O cercamento dos edifícios e de seus lotes não deve ocorrer, pois a legislação vigente que regulamenta o tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, Portaria 166/16, veda o “cercamento em praças, estacionamentos e áreas públicas” (inciso IV do art. 23), e o inciso II do art. 27 veda o “cercamento em situações excepcionais, em caráter provisório, ou seja, com estruturas removíveis, para a proteção da integridade dos imóveis tombados por ocasião



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

de manifestações que coloquem em risco a segurança dos edifícios e de seus ocupantes. Cessadas essas situações excepcionais e temporárias, as cercas devem ser removidas. A finalidade da restrição descrita nas normativas do tombamento é a manutenção da concepção arquitetônica e inserção urbana dos edifícios tombados, uma vez que esses quesitos estão entre os valores que o tombamento visa a proteger.

Indagado se a colocação das cercas metálicas prejudica a concepção arquitetônica de Niemeyer, o IPHAN foi categórico:

Sim. Os edifícios citados acima são projetos do arquiteto Oscar Niemeyer, estão inseridos no Conjunto Urbanístico de Brasília, que foi tombado pelo IPHAN em 14 de março de 1990 e foi reconhecido como patrimônio mundial desde 11 de dezembro de 1987. Além disso, estão tombados individualmente (tombamentos homologados em 6 de junho de 2017) e compõem a escala monumental, que, de acordo com a Portaria 314/92 e a Portaria 166/16, “confere à cidade a marca de efetiva capital do país e constitui-se nos espaços de caráter cívico e coletivo ao longo do Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Buriti”. **Nesse sentido, considera-se inadequada a instalação de cercas provisórias que tem permanecido nesses espaços porque alteram a concepção**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

arquitetônica e a inserção urbana dos edifícios tombados, constituem obstáculo visual indesejável à sua plena visibilidade e não contribuem para a valorização dos bens individualmente e de seu conjunto (g.n).

Na tentativa de solucionar a questão em sede extrajudicial, esta Procuradoria da República expediu a Recomendação n. 38/2017 – GAB/CMMO/PRDF (**Anexo 2**) nos seguintes termos:

**I. RECOMENDAR** ao Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, ao Diretor de Recursos Logísticos do Palácio do Planalto, à Diretoria de Documentação Histórica da Presidência da República (responsável pela gestão do Palácio da Alvorada) e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal (SEPLAG-DF) para que sejam retiradas, no prazo de 30 dias, as cercas metálicas removíveis das adjacências dos imóveis indicados no presente ato, as quais poderão ser colocadas em casos excepcionais e temporários que comprometam a segurança das pessoas e o patrimônio público, porém removidas tão logo cesse a excepcionalidade, observados os dispositivos abaixo indicados:

1. Arts. 23, III, 24, VII, 30 e 216 da CF (proteção do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

patrimônio cultural brasileiro);

2. Art. 5º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 74/77 (o dever estatal de adoção de medidas voltadas à preservação do patrimônio histórico e cultural);

3. Arts. 23, IV, 27, II e 44, II da Portaria nº 166/2016 – IPHAN que revisou a Portaria nº 314/92 – IPHAN (proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília).

Como se vê, o *Parquet* sempre esteve atento à necessidade de se conciliarem os interesses em jogo, quais sejam, a segurança das autoridades e prédios públicos, e, de outro, a preservação do patrimônio cultural brasileiro. **Daí porque a recomendação foi bem clara no sentido de que as cercas não deveriam ser mantidas em caráter permanente, mas apenas em casos excepcionais e temporários que comprometam a segurança das pessoas e o patrimônio público, removidas tão logo cessada a excepcionalidade.**

Saliente-se que a recomendação foi dirigida originalmente não apenas aos Palácios da Alvorada e do Planalto e ao STF, mas também ao Palácio do Buriti, que mantinha estrutura semelhante.

**O Governo do Distrito Federal acatou à recomendação, explicando (Anexo 3):**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

Cabe esclarecer que esta Casa Militar, atendendo à solicitação do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg, já planejava a retirada e a devida guarda, em depósito, dos alambrados disciplinadores móveis. Aguardava-se, contudo, a elaboração de um protocolo tático, que integrasse os órgãos distritais e federais de segurança e ordem públicas, o qual estava em vias de ser assinado, de modo a aprimorar e otimizar as informações e concentrar os esforços em um mesmo objetivo: segurança pública nos grandes eventos na Praça do Buriti.

Nesse contexto, em 3 de agosto de 2017, foi assinado o Protocolo Tático Integrado – Buriti, que viabilizou, na íntegra, o emprego provisório do alambrado disciplinador móvel nas adjacências do Palácio do Buriti, nos moldes sempre desejados por este órgão.

Por fim, com imensurável satisfação, em 4 de outubro de 2017, os alambrados disciplinadores móveis foram retirados, devendo ser utilizados em situações excepcionais, visando à preservação do patrimônio público e à segurança no local.

Destaca-se que tal medida vai ao encontro da referida Recomendação, garantindo a não alteração da concepção arquitetônica e da inserção urbana no Palácio do Buriti, bem como assegurando a plena visibilidade e valorização do imóvel tombado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

**Está claro que o Palácio do Buriti também possui sérias preocupações de natureza de segurança de autoridades e do patrimônio público, mas, a despeito disso, manterá as cercas apenas temporariamente, quando diante de uma situação de real necessidade, e não de maneira definitiva.**

Já as direções dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bem como do STF, afirmaram que não cumprirão a recomendação acima referida, alegando, em suma, necessidades permanentes de segurança (**Anexo 4**).

No entanto, a manutenção das cercas metálicas de forma definitiva nas adjacências dos referidos prédios viola o patrimônio histórico e cultural, e, sem descurar das necessidades de segurança, é possível que sejam mantidas apenas em ocasiões excepcionais de aglomerações e manifestações, mas não de forma permanente e indefinida. É essa, em síntese, a pretensão ministerial.

### **3 – DO DIREITO**

#### **3.1 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A União é ré na presente ação civil pública, na medida em que é a pessoa jurídica de direito público responsável pela gestão dos Palácios do Planalto e da Alvorada e pela sede do Supremo Tribunal Federal. Indene de dúvidas, então, a competência federal para processar e julgar a presente ação.

### **3.2 – DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Não há dúvidas, igualmente, quanto ao cabimento da presente ação civil pública, a qual tem fundamento direto no art. 129, III da Constituição Federal.

A Lei n. 7.347/85, por seu turno, previu expressamente o cabimento da ACP para a tutela do interesse aqui em jogo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

turístico e paisagístico;

### **3.3 - DA LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Conforme art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O art. 127 da Constituição Federal alçou o Ministério Público à condição de instituição essencial à função jurisdicional, com atribuição para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129 da Lei Maior, por seu turno, determina serem funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II) e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).

Em harmonia com a Carta Magna, preceitua a Lei Complementar nº 75/1993 que são funções institucionais do Ministério Público da União, dentre outras, a defesa dos interesses individuais indisponíveis e a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, I, II, 'd' e III, 'c').

Indubitável, assim, a legitimidade *ad causam* do *Parquet*.

Também não há dúvidas quanto à legitimidade passiva da União, que, como acima dito, é a pessoa jurídica de direito público responsável pelos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

Palácios do Planalto e da Alvorada e pela sede do Supremo Tribunal Federal.

### **3.4 – DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental à cultura e ao patrimônio cultural brasileiro nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

**cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (g.n).**

O Decreto-Lei n. 25/37, por sua vez, estabelece:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de que o Brasil é parte (DECRETO Nº 80.978, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1977) preceitua:

Artigo 5 - A fim de garantir a adoção de medidas eficazes para a proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural situado em seu território, os Estados Partes na presente Convenção procurarão na medida do possível, e nas condições apropriadas a cada país:

a) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral;

b) instituir em seu território, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas;

(...)

d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, proteção, conservação, revalorização e reabilitação desse patrimônio.

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01), por sua vez, estabelece:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

O instituto do tombamento, de envergadura constitucional, é importante instrumento de conservação do patrimônio cultural. Consoante o DL n. 25/37:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Não há dúvidas, assim, de que o ordenamento jurídico pátrio alberga o direito fundamental ao patrimônio histórico e cultural e contempla o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

tombamento como uma legítima intervenção do Estado em prol do resguardo desse interesse difuso.

### **3.5 - DO TOMBAMENTO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA E DOS PALÁCIOS DO PLANALTO**

O Conjunto Urbanístico de Brasília foi tombado pela União e pelo Distrito Federal. De acordo com a Portaria n. Portaria n. 314/92 – IPHAN:

Artigo 1º Para efeito de proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado nos termos da decisão do Conselho Consultivo da SPHAN, homologada pelo Ministro da Cultura, ficam aprovadas as definições e critérios constantes da presente Portaria.

(...)

**Artigo 2º A manutenção do Plano Piloto de Brasília será assegurada pela preservação das características essenciais de quatro escalas distintas em que se traduz a concepção urbana da cidade: a monumental, a residencial, a gregária e a bucólica.**

Artigo 3º A **escala monumental**, concebida para conferir à cidade a marca de efetiva capital do País, está configurada no Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

a Praça do Buriti e para a sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições:

I - A Praça dos Três Poderes fica preservada tal como se encontra nesta data no que diz respeito aos Palácios do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional, bem como aos elementos escultóricos que a complementam, inclusive o Panteon, a Pira, o Monumento ao Fogo Simbólico, construídos fora da praça, mas que se constituem parte integrante dela;

II - Também ficam incluídas para preservação as sedes vizinhas dos Palácios Itamarati e da Justiça, referências integradas da Arquitetura de Oscar Niemeyer na Praça dos Três Poderes;

(...)

Artigo 4º A **escala residencial**, proporcionando uma nova maneira de viver, própria de Brasília, está configurada ao longo das alas Sul e Norte do Eixo Rodoviário Residencial e para a sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições.

(...)

Artigo 6º A **escala gregária** com que foi concebido o centro de Brasília em torno da interseção dos Eixos Monumental e Rodoviário, fica configurada na Plataforma Rodoviária e nos Setores de Diversões, Comerciais, Bancários, Hoteleiros, Médico-Hospitalares, de Autarquia e





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

de Rádio e Televisão Sul e Norte.

(...)

Artigo 8º A **escala bucólica**, que confere à Brasília o caráter de cidade-parque, configurada em todas as áreas livres, contíguas a terrenos atualmente edificadas ou institucionalmente previstas para edificação e destinadas à preservação paisagísticas e ao lazer, será preservada observando-se as disposições dos artigos subsequentes (g.n).

Por seu turno, os edifícios arquitetados por Oscar Niemeyer foram tombados individualmente, dentre eles o Palácio da Alvorada, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Portaria nº 55/2017 – MINISTÉRIO DA CULTURA:

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, Interino no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, pelo disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, pela Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista as manifestações do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural nas Reuniões Ordinárias de nº 55ª, de 6 de dezembro de 2007, a 57ª, de 15 de julho de 2008, 65ª, de 4 de novembro de 2010, 82ª, de 6 de maio de 2016 e 83ª, de 15 de setembro de 2016,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

resolve:

Art. 1º - Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento do Conjunto de Obras do Arquiteto Oscar Niemeyer - Museu da Cidade, Espaço Lúcio Costa, Panteão da Liberdade e Democracia, Teatro Nacional, Memorial JK, Memorial dos Povos Indígenas, Conjunto Cultural Funarte, Espaço Oscar Niemeyer, Conjunto Cultural da República, Edifício do Touring Club do Brasil, Praça dos Três Poderes, Casa de Chá, Pombal, Palácio da Justiça, Palácio Itamaraty e anexos, Capela Nossa Senhora de Fátima, Conjunto do **Palácio da Alvorada**, Congresso Nacional, **Palácio do Planalto**, **Supremo Tribunal Federal**, Ministérios e anexos, Quartel General do Exército, Palácio Jaburu, Casa das Canoas, Conjunto da Passarela do Samba, Museu de Arte Contemporânea-MAC, Conjunto do Parque do Ibirapuera, especificamente: a Grande Marquise, o Palácio das Nações (Pavilhão Manoel da Nóbrega), o Palácio dos Estados (Pavilhão Francisco Matarazzo Sobrinho), o Palácio das Industrias (Pavilhão Armando de Arruda Pereira), o Palácio de Exposições ou das Artes (Pavilhão Lucas Nogueira Garcez, também conhecido como "Oca") e o Palácio da Agricultura, a que se refere o Processo nº 1.550 - T - 07. (Processo nº 01500.011563/2008-53) - g.n.

**Os prédios públicos objeto desta ação, portanto, são integrantes da escala monumental do Conjunto Urbanístico de Brasília e, além disso, objeto de tombamento individual.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

Nesse ponto, interessante trazer à tona o Documento Técnico que amparou a edição da recente Portaria nº 166/2016 – IPHAN:

O Conjunto Urbanístico de Brasília, conforme define seu tombamento federal, constitui o conjunto urbano construído em decorrência do projeto vencedor do concurso para a Nova Capital do Brasil, em 1957. Esse território abriga, além do núcleo oriundo do plano piloto de Lucio Costa, outros setores surgidos em diferentes momentos da história da cidade, configurando um polígono de 112,25 Km<sup>2</sup> e cerca de 330 mil habitantes (CODEPLAN/2014). **Trata-se, seguramente, da maior área urbana sob proteção histórica do mundo.**

(...)

Estão inseridos na área tombada, além do plano piloto concebido por Lucio Costa, os setores acrescentados ao projeto original ainda no início de implantação da cidade (Quadras 400, 700 etc.); as áreas remanescentes de canteiros de obras da construção da cidade, que foram consolidadas pelo uso popular e fixadas pelo governo local (Candangolândia, Vila Planalto, Vila Telebrasília etc.); os núcleos urbanos surgidos no início da cidade, mas fora da estrutura urbana do núcleo original (Cruzeiro Velho, Cruzeiro Novo); e os núcleos residenciais recentes, propostos no documento Brasília Revisitada de 1987 (Sudoeste e Noroeste). **Como se vê, o que se denomina de Conjunto Urbanístico de Brasília é, na realidade, um organismo urbano amplo, disperso, rarefeito e heterogêneo em sua morfologia, temporalidade e valoração para a história do urbanismo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

mundial. Portanto, qualquer normativa para sua preservação deve considerar essa multiespacialidade e avançar na formulação de uma abordagem preservacionista própria, distinta da utilizada em centros históricos já estratificados pelo tempo. Entendimento que se alinha com o ideário preservacionista construído ao longo da história da cidade.

### **3.6 - DA PORTARIA N. 166/2016 – IPHAN**

É certo que a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília exige enfoque específico, com adoção de parâmetros de intervenção que atendam às exigências inerentes ao seu dinamismo urbano, conforme estabelece a Portaria nº 166/2016-IPHAN.

**É preciso deixar claro desde já que o citado ato normativo não é autônomo, mas sim amparado na Lei n. 378/37. Confira-se:**

Art. 46. Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

Assim, por força de lei, compete primordialmente ao IPHAN não apenas a promoção de tombamento, mas também a conservação dos bens já tombados, como o CUB e os Palácios da Alvorada e do Planalto, bem como a sede do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

STF.

Cumprindo o mandamento legal, o IPHAN editou a Portaria n. 166/2016 – IPHAN, a qual desce a minudências na questão da adequada gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília. **Por certo, considerando o nível de detalhamento da norma, seus preceitos não poderiam ser veiculados por lei formal, sendo o ato administrativo infralegal o *locus* adequado para tanto.**

O Documento Técnico que embasou a portaria dispõe:

O presente documento constitui a proposta desenvolvida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, sob a coordenação de sua Superintendência no Distrito Federal, para a complementação e detalhamento da Portaria nº 314/1992. Como se percebe não se propõe a revogação da normativa existente, apenas a instituição de um instrumento de ação complementar, com a racionalidade técnica e jurídica suficiente para **aprimorar o processo de gestão e fiscalização do conjunto tombado, frente aos desafios que lhes são inerentes.**

**Esta versão incorpora as contribuições oriundas das inúmeras discussões técnicas efetuadas com diversos profissionais** ao longo dos últimos 18 meses, extraídas em um processo de compartilhamento de responsabilidades, conduzido pela equipe do Iphan DF. Esse aspecto reafirma o caráter consensual e coletivo de suas proposições.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

**Também é consenso que a normativa de regulamentação do tombamento (Portaria nº 314/92) apresenta lacunas que precisam ser sanadas**, para que mantenha sua força e efetividade frente ao dinamismo e complexidade do processo sociourbano a que o conjunto tombado está submetido. Contexto este que segue pressionando seu território e exigindo novos mecanismos de salvaguarda do seu patrimônio urbano. Brasília hoje, quarta metrópole nacional e 2º mercado imobiliário do país, tem uma dinâmica urbana bem diferente da cidade de 26 anos atrás, quando ocorreu seu tombamento.

A referida portaria, outrossim, parte do pressuposto de que a preservação de Brasília passa necessariamente pelo enfrentamento de desafios inerentes a uma capital federal. Veja-se:

É preciso incorporar a dimensão urbana de Brasília, pois não se trata apenas de preservar um artefato patrimonial, mas da gestão de uma cidade que é a capital do país. Daí a necessidade de se articular o conceito de espaço nos termos definidos por Milton Santos, ou seja, como uma categoria histórica, fruto de relações sociais em perene movimento.

Para tanto, é indispensável reavivar as competências constitucionais de cada instância federativa no processo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

gestão do Conjunto Urbanístico Brasília, clarificando-se os encargos e as responsabilidades a serem assumidas. Nessa perspectiva, o requisito básico é a construção de um ambiente colaborativo qualificado entre os entes envolvidos, para que se forme um patamar político, institucional, técnico e jurídico mais bem ajustado para acolher e conduzir apropriadamente a gestão compartilhada desse patrimônio mundial, cuja responsabilidade é de todos nós.

**A despeito de ciente desses desafios, a Portaria n. 166/2016  
– IPHAN veda expressamente o cercamento permanente levado a cabo pela ré.  
Confira-se:**

Art. 23. Fica vedado na Área de Preservação 1 da ZP1A:

I. construção de novas edificações e a inserção de novos elementos escultóricos na Praça dos Três Poderes e adjacências;

(...)

IV. cercamento em praças, estacionamentos e áreas públicas.

(...)

Art. 27. Fica vedado na Área de Preservação 3 da ZP1A:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

II. o cercamento de qualquer natureza dos lotes do setor;

Art. 44. Fica vedado na Área de Preservação 5 da ZP2A.

(...)

II. instalação de grades, cercas, aterros e construções de uso privativo sobre o espelho d'água do Lago e em suas margens.

À luz de todo o acima exposto, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o aludido cercamento, instalado de maneira não transitória, mas definitiva, acarreta violação ao patrimônio cultural da humanidade e ao direito fundamental ao patrimônio histórico e cultural.

### **3.7- DO DIREITO NO CASO CONCRETO**

Tendo em vista todo o anteriormente dito, está claro que a instalação de cercas metálicas permanentes nos arredores dos Palácios da Alvorada e do Planalto e da sede do STF violam o tombamento não apenas do Conjunto Urbanístico de Brasília, mas também dos prédios individualmente considerados.

O *Parquet* não ignora a necessidade de se resguardar a segurança das pessoas e dos referidos prédios públicos. Tanto assim que, em sua recomendação, adotou posicionamento no sentido de que as cercas fossem instaladas em casos excepcionais e temporários de efetivo risco ou comprometimento





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

da segurança das pessoas e do patrimônio público.

**Diferentemente do que parecem fazer crer as administrações dos bens imóveis, não é crível que as reais ameaças por integrantes de manifestações populares e aglomerações sejam cotidianas e repentinas.**

As manifestações populares, atualmente, são amplamente divulgadas em redes sociais, justamente para angariar maior número de adeptos. Tanto assim que, quando ocorrem, há sempre um significativo efetivo de policiais e agentes de segurança mobilizados. Aliás, lembre-se que os referidos prédios públicos têm sua segurança feita pelo Batalhão da Guarda Presidencial e/ou pela Polícia Militar do Distrito Federal.

**Perceba-se, igualmente, que o Palácio do Buriti tem exatamente a mesma preocupação no tocante à segurança, mas, antes mesmo da recomendação ministerial, já tencionava retirar as cercas até então instaladas nas suas adjacências, optando por recolocá-las apenas em ocasiões excepcionais.**

Nada mais correto. **Brasília é a Capital Federal desde 1960, sendo certo que as efervescências políticas sempre fizeram parte de seu cotidiano.** Nem por isso, no entanto, a cidade se deparou, no passado, com a instalação de cercas metálicas na Praça dos Três Poderes e nas proximidades do Palácio da Alvorada.

O que se observa com a manutenção de tais estruturas de forma perene, sem qualquer relação com manifestações populares ou passeatas de grandes proporções, é a reiterada violação ao tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

e dos prédios arquitetados por Niemeyer, o que, ao fim e ao cabo, acarreta desrespeito do Poder Público ao direito fundamental de acesso ao patrimônio cultural brasileiro.

Tal violação ocorre de forma diuturna, independentemente de as cercas, em si, não obstarem o direito de manifestação ou o acesso aos prédios, como sustentado pela Direção-Geral do STF e pela Secretaria-Executiva do Gabinete da Presidência da República nos documentos já acima referidos. O ato ilícito *sub examine* acarreta, por si só, vilipêndio ao patrimônio cultural brasileiro, não tendo qualquer relação com a garantia de acesso do público externo a esses prédios.

### **3.8 – DA TUTELA PROVISÓRIA**

De acordo com o art. 12 da Lei nº 7.347/85:

Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

O Novo Código de Processo Civil estabeleceu regramento inovador sobre a **tutela de evidência**, espécie de tutela provisória que objetiva minorar os impactos negativos decorrentes do tempo do processo para a parte que em seu favor conta com demonstração de **acentuada verossimilhança e credibilidade da prova documental robusta**.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

**direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (g.n).

Os elementos colhidos pelo *Parquet* ao longo da tramitação do PP n. 1.16.000.001852/2017-55 bem demonstram a robusta verossimilhança de suas alegações, capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de evidência voltada a compelir a União a retirar as cercas metálicas atualmente instaladas nas adjacências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bem como da sede do Supremo Tribunal Federal, ressalvada ameaça concreta, pontual e passageira à segurança das pessoas e/ou dos próprios prédios públicos.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

4.1. O recebimento e autuação da presente petição e documentos anexos, visando ao processamento devido;

4.2 A concessão da tutela provisória de evidência, de modo a obrigar a União a retirar imediatamente as cercas metálicas instaladas nas adjacências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bem como da sede do Supremo Tribunal Federal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, sem prejuízo de nova colocação em situações excepcionais e temporárias que comprometam a segurança das pessoas e o patrimônio público, porém removidas tão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

---

logo cessada a excepcionalidade;

4.3 A confirmação da tutela provisória de evidência, nos termos supra;

4.4 A condenação da União em obrigação de não fazer consistente em se abster de instalar cercas metálicas nas adjacências dos Palácios da Alvorada e do Planalto, bem como da sede do Supremo Tribunal Federal, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, assegurando-se a possibilidade de o aparato ser recolocado apenas em situações de concreta e pontual ameaça à segurança das pessoas e ao patrimônio público, retirado logo que cessada a atemorização;

4.5 A intimação do Distrito Federal e da Superintendência do IPHAN no Distrito Federal, a fim de que manifestem eventual interesse em intervirem na causa.

4.5 A produção de todos os meios de prova em direito permitidos.

O autor informa ser possível, de sua parte, a participação em audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília, 20 de novembro de 2017.

**CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA**  
*Procuradora da República*